

**A POSSIBILIDADE DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR  
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFORME DISPOSIÇÃO DA  
CF/88 E DA LEI 1.079/50**

Beatriz Nunes dos Santos e Silva<sup>1</sup>  
Duaocelha dos Reis Janacaro Moreira da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O trabalho apresentado teve por finalidade apresentar a aplicação do *impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro com base na lei de improbidade administrativa 8.249/92 e a Lei de *impeachment* 1.079/50 à luz da Constituição Federal/46 e da Constituição Federal/88. Para tanto, foi feito um breve retrospecto histórico sobre os *impeachments* ocorridos no Brasil e a conjuntura social de cada um deles no contexto sócio – jurídico, isto é, as interferências jurídicas e sociais a eles inerentes. A elaboração do trabalho justificou-se pelo fato de que, embora já tenha ocorrido 4 *impeachments* no país, a sociedade em geral ainda tem dificuldade de compreender seu processo e efeitos para o chefe do poder executivo - o Presidente da República – o qual pode sofrer essa sanção quando restados provados atos ilegítimos e ilegais. Para o deslinde do trabalho utilizou-se a pesquisa qualitativa hipotético-dedutiva e descritiva com base nas leis em fomento, em livros, periódicos, artigos e jornais que tratavam da questão do impeachment no Brasil.

**Palavras-chave:** Constituição Federal/88. *Impeachment*. Improbidade administrativa.

Apoio: FAPEMIG

**ABSTRACT**

The purpose of this paper was to present the application of impeachment in the Brazilian legal system based on the administrative impropriety law 8,249 / 92 and the Impeachment Law 1.079 / 50 in light of the Federal Constitution / 46 and the Federal Constitution / 88. In order to do so, a brief historical review was made on the impeachments that occurred in Brazil and the social context of each of them in the socio - legal context, that is, the inherent legal and social interferences. The elaboration of the work was justified by the fact that, although there have already been 4 impeachments in the country, society in general still has difficulty understanding its process and effects for the head of the executive branch - the President of the Republic - who can suffer sanction where unlawful and unlawful acts have been proven. For the demarcation of the work, we used the hypothetical-deductive and descriptive

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação Superior no Centro Universitário do Triângulo (2008). Especialização em Alfabetização. Graduação em Pedagogia pela Faculdade de Educação Antônio Augusto Reis Neves (1994). Graduação em Orientação Educacional pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1990).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito - FACHIUS-FUCAMP. Graduação em Pedagogia - UNISEB-Interativa. Pós-graduação em Linguística Aplicada na Educação - UCAM-PROMINAS. E-mail – [duaocelha@hotmail.com](mailto:duaocelha@hotmail.com). Apoio: FAPEMIG

qualitative research based on the promotion laws and on books, periodicals, articles and newspapers dealing with the issue of impeachment in Brazil.

**Keywords:** Federal Constitution / 88. Impeachment. Administrative dishones

1. Aluno do Curso de Ciências Contábeis – FAMETRO. Rua Conselheiro Estelita, 500, Centro - Fortaleza / CE - CEP 60010-260. [gabrielle.fontinele@gmail.com](mailto:gabrielle.fontinele@gmail.com)
2. Mestre em Controladoria e Administração pela Universidade Federal do Ceará. Docente do Departamento de Contabilidade da Universidade Federal do Ceará. Avenida da Universidade, 2431 Benfica – Fortaleza / CE – CEP 60020180. [lorena.costa@plauditores.com.br](mailto:lorena.costa@plauditores.com.br).
3. Mestre em Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Docente do Departamento de Contabilidade da Universidade Estadual do Ceará e da UNIFOR. Avenida Dr. Silas Munguba, 1700, Campus do Itaperi – Fortaleza / CE – CEP 60.741-000. [paolo.araujo@plauditores.com.br](mailto:paolo.araujo@plauditores.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O contexto do ordenamento jurídico brasileiro perpassa por movimentos históricos, os quais se amoldam mediante a configuração social em que se encontra ensejando a ela, atividades jurídicas de previsão normativa quanto aos atos do cidadão e das pessoas públicas e jurídicas da administração direta e indireta. De tal modo, quando se trata de *impeachment*, há de se observar os princípios normativos que regem este instituto mediante análise constitucional, infraconstitucional e doutrinária.

Nesse sentido, tendo em vista a atual repercussão no ordenamento jurídico brasileiro acerca do *impeachment*, no qual recentemente um Presidente da República foi destituído do poder, faz-se pertinente abordá-lo numa perspectiva que traduza a realidade da aplicação do *impeachment* bem como seus resultados para com a sociedade e para a pessoa do Chefe do Executivo na esfera nacional, em face dos efeitos dessa sanção.

A motivação para aprofundamento desta temática se justifica na necessidade de aprofundamento teórico e estudo normativo acerca do processo de *impeachment* no ordenamento jurídico brasileiro com vistas a contribuir para com a sociedade em geral, já que embora tenha ocorrido 4 (quatro) *impeachments* no país, a sociedade em geral ainda tem dificuldade de compreender seu processo e efeitos, no que tange a esfera de chefia do poder executivo isto é, o Presidente da República, o qual pode sofrer tal sanção quando restados provados atos ilegítimos e ilegais.

Para fins de fundamentação e de alcance do objetivo proposto, o tema será tratado mediante análise da Constituição Federal/88, art. 85, bem como a Lei 1.079/50 e a Lei 8.249/92, com intuito de apresentar à sociedade, os pontos relevantes acerca do *impeachment*, enquanto sua propositura, legitimidade, processo, julgamento e seus efeitos para assim, obter maiores esclarecimentos de sua aplicação quando o Presidente da República comete crime de improbidade administrativa.

Sendo assim, o objetivo desse trabalho é evidenciar a possibilidade de aplicação do *impeachment* ao Presidente da República quando restar provado que este cometeu crime de reponsabilidade por improbidade administrativa. Tem-se para essa finalidade o ensejo de abordar, brevemente, o percurso histórico do *impeachment* no Brasil, a fim de compreender as circunstâncias em que foi aplicada essa sanção e sua atual repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, questiona-se: como ocorre o *impeachment* do Presidente do Brasil quando este (a) comente crime de responsabilidade por improbidade administrativa?

A metodologia utilizada para obter tal resultado terá como base teorias e documentos normativos já constituídos a fim de dar suporte e integridade aos elementos apresentados ao longo do trabalho. O tipo de pesquisa utilizada será bibliográfico tendo por fontes, artigos e documentos virtuais, sobretudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº1.079/50 e doutrinas, entre outras fontes que discorram acerca da improbidade administrativa do Presidente da República e o *impeachment*.

O Procedimento utilizado nesse projeto será hipotético-dedutivo, argumentativo-descritivo e qualitativo de fonte bibliográfica que conste de informações e dados acerca da possibilidade da aplicação de *impeachment*, em se tratando de improbidade administrativa. A elaboração do trabalho será dividida em capítulos iniciando por um breve percurso histórico sobre o *impeachment* no Brasil e seus desdobramentos jurídicos e sociais hodiernos.

## **2 BREVE ANÁLISE DOS IMPEACHMENTS NO BRASIL**

Antes de adentrar ao contexto histórico do *impeachment* no Brasil, far-se-á um breve conceito de *impeachment* para entendimento de sua terminologia e para maior esclarecimento de sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, conceitualmente, *impeachment* é:

“Palavra de origem inglesa, significa impedimento. Na política, o *impeachment* acontece quando um representante do poder executivo – presidente, governador ou prefeito – acusado de atos ilegais, como desvio de verbas públicas, compra de votos ou abuso de poder, é impedido de exercer o mandato. O processo é conduzido pelo Senado e pela Câmara dos Deputados” (CAMPOS, 2014, p.22)<sup>3</sup>.

No Brasil histórico, que trata acerca do *impeachment*, destaca que essa modalidade de sancionatória, ocorreu em momentos distintos dentro da política brasileira, isso porque no caso das primeiras ações que levaram ao impedimento de um presidente, estas se deram em razões que não em conformidade com os quesitos da Lei 1.079/50. Contudo, o impedimento teve efeito e foi responsável pela destituição do poder de dois presidentes, quais sejam: Café Filho e Carlos Luz.

Para Westin (2016), o impedimento de tais presidentes do Brasil ocorreu em uma conjuntura e circunstâncias de aplicação diferentes, uma vez que Café Filho e Carlos Luz,

---

<sup>3</sup> CAMPOS, Viviane; TADASHI, Rafael. **Política e economia**. p. 22 Ed. Melhoramentos 2014  
Revista Direito & Realidade, v.7, n.8, p.22-34/2019

presidentes que figuravam esse período na década de 1950, sofrerem impedimento no exercício da função executiva sem a observância da Lei 1.079/50, e, em ambos os casos, o Senado decidiu pela a destituição do exercício da função executiva com base em alegações de que poderia ocorrer guerra interna no país<sup>4</sup>; ou seja:

[...risco de guerra civil, e finalizaram os julgamentos em poucas horas, sem darem aos presidentes o direito de se defenderem na Câmara e no Senado. A destituição dos dois presidentes em 1995 foi o ponto mais crítico do turbulento período compreendido entre o suicídio de Getúlio Vargas, em agosto de 1954 e a posse de Juscelino Kubitschek, em janeiro de 1956 (WESTIN, s.p. 2016)<sup>5</sup>.

Na mesma linha, para Pinho (2014) neste histórico, outrora vigente, inicialmente ocorreu a posse à presidência, por Café Filho, a qual se consolidou após o suicídio de Getúlio Vargas apenas 3 dias após seu ocorrido seguindo a previsão da Constituição Federal/1946: “Como determinava a Constituição, no mesmo dia 24 assumiu a presidência o vice Café Filho, tendo sua posse ocorrida no dia 3 de setembro, enquanto ainda havia clima de comoção”<sup>6</sup>.

Para Pinho (2014), concomitante aos acontecimentos da época, a posse de Carlos Luz, veio a ocorrer em função do afastamento de Café Filho para tratamento de saúde; assim, em razão de Carlos Luz ser o Presidente da Câmara e, por direito de sucessão, este se torna o presidente da república. Contudo, seu governo é breve e conturbado, pois ao tentar substituir o general Lott, pelo general Álvaro Fiúza com intenções políticas de prejudicar a candidatura do novo presidente, Juscelino Kubitschek.<sup>7</sup>

Nessa baila, diante da situação de instabilidade e movimentos golpistas aflorados e prevendo esse intento por parte de Carlos Luz, Lott e seus aliados anteciparam o golpe e tiraram Carlos Luz da presidência com a anuência do Congresso Nacional no dia 22 de

<sup>4</sup> WESTIN, Ricardo. Dois presidentes do Brasil que sofreram impeachment em 1955. 2016. Disponível em: <<http://www.12.senado.leg.br/noticias/materiais/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1995>> Acesso em: 12 de out. 2018

<sup>5</sup> WESTIN, Ricardo. Dois presidentes do Brasil que sofreram impeachment em 1955. 2016. Disponível em: <<http://www.12.senado.leg.br/noticias/materiais/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1995>> Acesso em: 12 de out. 2018

<sup>6</sup> PINHO, Paulo de Faria. Minha história do Brasil. 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=P1tNCwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=minha+hist%C3%B3ria+do+Brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjv9YLNyMDeAhUGkpAKHaqVBNsQ6AEIKTAA#v=onepage&q=minha%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil&f=false>>

<sup>7</sup> PINHO, Paulo de Faria. Minha história do Brasil. 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=P1tNCwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=minha+hist%C3%B3ria+do+Brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjv9YLNyMDeAhUGkpAKHaqVBNsQ6AEIKTAA#v=onepage&q=minha%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil&f=false>>

novembro data em que foi declarado seu impedimento o qual se estendeu a Café Filho, obstando que ambos se mantivessem no poder, Pinho (2014)<sup>8</sup>.

De modo geral, o que se pode dizer, dos primeiros impedimentos aplicados aos presidentes analisados, é o fato de que havia um movimento político, que tinha por escopo a garantia do poder do exercício do executivo por meio da manipulação político-partidárias; tais movimentos golpistas promoveram o *impeachment* dos presidentes da época avençada.

Evidentemente, observa-se que conjuntura, a Lei 1079/50 não teve sua eficácia aplicada e, tampouco, respeitada uma vez que os presidentes foram depostos sem que lhes fossem dados direito de defesa. Realidade essa diferente da atual configuração brasileira em se tratando de processo de *impeachment*.

Embora tenham ocorridos tais *impeachments* no passado, esses não foram os únicos ocorridos no Brasil, isto porque, no ano de 1992, o clamor pelo *impeachment* retoma o cenário político brasileiro, mas dessa vez, quem enfrenta esse processo é o então presidente Fernando Collor de Melo o qual foi eleito em 1990 por meio do voto direto.

Em resumo, sua gestão presidencial durou apenas 2 anos, e a Lei 1.079/50 desta vez foi aplicada. Importa destacar, contudo, alguns aspectos que foram cruciais para o impedimento do presidente Fernando Collor de Melo, entre os quais os sociais, foram altamente decisivos, impulsionando o Senado a propor o Inquérito de apuração acerca de denúncias partidárias que eram diariamente reforçadas pelo ovacionar da sociedade.

Para dar vazão aos acontecimentos que ocorreram com o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Melo, algumas ponderações devem ser elucidadas, entre elas, o motivo que levou o presidente da República ao impedimento, e as circunstâncias e interferências sociais que dinamizaram esse processo. Para tanto, é necessário remontar o panorama social e jurídico em que tais fatos ocorreram.

Segundo Campos (2014) o movimento social de grande peso para a conjuntura desse período foi o levante estudantil, denominado de os caras – pintadas, um dos motores que incitou o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Melo. Esse movimento foi impulsionado pelas denúncias contra o Presidente Collor pautadas em crime de

---

<sup>8</sup> PINHO, Paulo de Faria. Minha história do Brasil. 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=P1tNCwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=minha+hist%C3%B3ria+do+Brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjv9YLNyMDcAhUGkpAKHqVBNsQ6AEIKTAA#v=onepage&q=minha%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil&f=false>>

enriquecimento ilícito em razão de [... ser cúmplice de seu sócio e tesoureiro de campanha eleitoral, Paulo César Farias ...], além da [...evasão de divisas e tráfico de influência...]<sup>9</sup>.

Conforme pontuado por Campos (2014) esse processo de *impeachment* teve grande participação popular, geral; a instabilidade do governo Fernando Collor de Melo foi se evidenciando até que ele decide por renunciar; mas essa renúncia não foi suficiente para que não ocorresse o seu *impeachment* e consequente perda de seus direitos políticos pelo período de 8 anos<sup>10</sup>. Oportunamente se esclarece que a regulamentação da suspensão dos direitos políticos, por improbidade administrativa, se rege pela Lei 8.249/92.

Nessa mesma linha pode-se destacar que:

Em qualquer caso, a suspensão do gozo de direitos políticos é medida de extraordinária severidade, que implica, entre outros efeitos, ao lado da inelegibilidade e do cerceamento do direito de voto, a proibição de se filiar a partido político e a não investidura em cargo público, além da questionável falta de legitimidade para intentar a ação constitucional popular [...] (FREITAS, 1996, p. 57)<sup>11</sup>

Como visto, o início do processo de *impeachment* de Fernando Collor de Melo iniciou movimentos populares que desembocaram em medidas investigativas por pressão social. A sociedade exigia uma resposta do poder legislativo acerca das averiguações e elucidações dos fatos que repercutiam nos meios televisivos e jornalísticos daquele momento, e com a apuração dos danos que Collor inferiu ao Estado, o mesmo foi sancionado mediante os quesitos dispostos na Lei 8.249/92.

Outro fator de evidência é que conforme a Lei 8.249/92 Art. 14. “*Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade*”. E se estende que serão investigados administrativamente questões de atos ilícitos ou “lesão ao patrimônio público” art. 7º da lei em avênço. (BRASIL, 2014, p. 50)

No que tange à Lei 8. 249/92 e sua relação com o *impeachment*, pode-se destacar que:

A perda da função pública, no caso, pela gravidade do ato de improbidade, é inerente à própria suspensão dos direitos políticos. Se uma pessoa tem os direitos políticos suspensos por determinado período, ela deve perder,

<sup>9</sup> CAMPOS, Viviane; TADASHI, Rafael. **Política e economia**. p. 22 Ed. Melhoramentos 2014

<sup>10</sup> CAMPOS, Viviane; TADASHI, Rafael. **Política e economia**. p. 22 Ed. Melhoramentos 2014

<sup>11</sup> FREITAS, Juarez. **Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação**. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176382/000506399.pdf?sequence=1> > Acesso em 15 de out.2018

concomitantemente, o direito de exercer sua função de natureza pública<sup>12</sup> (PIETRO, 2012, p.887-888).

Veja-se que o impedimento do presidente Fernando Collor de Melo se estendeu à sua inelegibilidade e, nesse panorama, ele teve seus poderes destituídos e transferidos ao seu vice-presidente Itamar Franco, o qual finalizou o mandato de sua chapa. Nesse diapasão, interessa destacar que os efeitos do *impeachment* de 1992 foram bem diferentes daqueles ocorridos anteriormente, isto é, em 1955, já que, neste último, houve direito de defesa por parte do presidente.

Entretanto, esse não foi o último *impeachment* ocorrido no Brasil, visto que em 2016 este fenômeno retoma o panorama político do país, mas agora, quem sofre o impacto desse processo é a presidente reeleita Dilma Rousseff, primeira mulher a ser presidente do Brasil. Em antecipação, o fator preponderante para a instauração desse inquérito adveio de denúncias sobre crime de responsabilidade.

De acordo com Becker et., al (2013) o processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff contou com movimentos populares, mas também partidários, sendo o inquérito acolhido sob a acusação de “pedaladas fiscais” cometidas por ela. Mas no que diz respeito ao processo de *impeachment* de Rousseff, houve o direito de defesa tendo em vista que “argumentos políticos, jurídicos e econômicos foram exaustivamente apresentados a favor e contra a governabilidade da presidenta” (BECKER et., al, 2013, p.99).

Conforme visto, a repercussão acerca do *impeachment* de Dilma Rousseff contou com atos pró e contra e os embates para apurar as denúncias foram acirradas visto que os posicionamentos de defesa buscavam argumentos suficientes para que a presidente pudesse dar continuidade ao seu mandato, entretanto, depois de muito se discutir, o impedimento da presidente se consolidou, e Michel Temer toma posse em seu lugar, contudo, diferente do que aconteceu no caso Collor, Dilma Rousseff não perdeu seus direitos políticos.

## **2 CONDENÇÃO AO IMPEACHMENT SOB A CONSTATAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em se tratando de apontamentos doutrinários, destaca-se acerca da improbidade administrativa ser caracterizada por condutas subjetivas que ofendem aos princípios da

---

<sup>12</sup>PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. 25ª ed. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 887-888

administração pública. Ou seja, é um ato de corrupção do agente público no exercício de sua função sendo possível aplicação de sanção de caráter extrapenal.<sup>13</sup>

Desde a Constituição Federal de 1946 o âmbito jurídico já dedicava conceitos acerca dos atos de improbidade administrativa, já que: “a Constituição Federal de 1946 trouxe no art. 141, §31, uma programação de lei para regulamentar o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito”<sup>14</sup>. Assim, se percebe que a história brasileira trata a improbidade administrativa sendo aquela em que os servidores agem de forma improba.

Em consonância à disposição normativa da constituinte de 1946, pode-se destacar aquela que vigeu em 1967, a Carta Maior de 1967, a qual acrescentou disposição normativa no rol do art. 150, §11 o qual dispunha acerca do sequestro e perdimento de bens do agente público que cometesse atos de improbidade para a restituição de valores ao erário. Seguidamente por meio da Emenda Constitucional nº1, de 1969 em seu art. 153, § 11 passou-se a tutelar os atos de improbidade na administração direta e indireta<sup>15</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988, por sua vez, em seus arts. 15, inciso V e 37 § 4º, expõem acerca das ações do agente público no exercício de suas funções administrativas em instituições diretas e indiretas, pressupondo que a probidade, moralidade e transparência são obrigações do agente público.

A suspensão dos direitos políticos também é uma das sanções estabelecidas na Carta Máxima brasileira/88, e cuja qual configura uma das penas mais gravosas em se tratando da subjetividade do agente público tendo em vista que lhe acarreta restrições ao exercício dos direitos políticos.

Ao processo de *impeachment* no contexto da legislação brasileira “por impeachment entende-se tanto o processo – art. 86 da Constituição, com a disciplina da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 –, quanto a sanção aplicada ao final deste – art. 52, parágrafo único, da CRFB”<sup>16</sup>. Ou seja, o pedido de impeachment ocorre mediante força normativa constitucional e infraconstitucional cujas quais possibilitam a destituição da função executiva de um Presidente.

---

<sup>13</sup> ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito administrativo**. 8ª ed. Ver. Atual. 2ª tiragem, 2007, p265.

<sup>14</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 4ª ed. ver., atual., e ampl. São Paulo. Ed. Atlas. 2016, p. 1

<sup>15</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 4ª ed. ver., atual., e ampl. São Paulo. Ed. Atlas. 2016, p. 1

<sup>16</sup> MORAES, Filomeno; SOBRINHO, Luis Lima Verde. Quedas democráticas de governo: o impeachment no presidencialismo brasileiro comparado ao voto de desconfiança nos sistemas parlamentaristas democratic government falls: the impeachment in the brazilian presidentialism compared to the vote of no-confidence in parliamentary systems. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.21, n.21, 2016

Revista Direito & Realidade, v.7, n.8, p.22-34/2019

Conforme apontado, é importante discutir o contexto em que enseja aplicação de impeachment tendo em vista sua atual repercussão<sup>17</sup>. Assim, na atual configuração, em que ocorreu o impeachment da Presidente Dilma Rousseff sob acusação de crime de responsabilidade, aberto no dia 17 de abril de 2016, circunstância, em que ela foi destituída do poder, faz-se necessário explorar o fenômeno constitucional do impeachment no contexto científico.

A discussão acerca das proposições apresentadas, tanto no âmbito das normas brasileiras, como da doutrina, é uma importante reflexão acerca da sujeição em que a pessoa da Presidente da República pode sofrer em caso que este cometa atos de improbidade administrativa, sendo que o impeachment confirma a sua destituição do poder. Logo, a dialógica entre norma e doutrina fornecem uma perspectiva mais abrangente acerca da temática que envolve os atos de improbidade administrativa de um Presidente da República e o impeachment.

Aos pressupostos teóricos acerca da improbidade administrativa, destaca-se inicialmente o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p.899)<sup>18</sup> a qual dispõe que a probidade está diretamente ligada à moralidade, e resulta da honestidade sendo primada pelos princípios ético, da lealdade e da boa-fé.

Essas virtudes, não são oriundas de leis, por mais que elas ensejem regras de conduta, mas sim da consciência do indivíduo de que essas qualidades são primordiais na Administração Pública para disciplinar seu regimento interno.

De mesmo modo, destaca-se que sobre a probidade, numa perspectiva principiológica da Administração Pública já que para esse autor ser probado é “um dos elementos fundamentais da Administração Pública, na medida em que por probado se tem aquele que é honesto e íntegro”<sup>19</sup>. De outro modo, a probidade administrativa deve ser pressuposto de conduta daquele que toma frente de uma administração direta ou indireta.

Na conjuntura do exercício do Poder Executivo, a improbidade administrativa, se configura em crime de responsabilidade, e “crimes de responsabilidade são infrações da natureza política e administrativa que dão ensejo ao processo de *impeachment*”<sup>20</sup>. Tão logo,

---

<sup>17</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum; FLORES, Vinicius Letti. O impeachment e o acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico - *the impeachment and structural engagement between the political and legal systems*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.21, n.21, 2016

<sup>18</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2014, p.899.

<sup>19</sup> GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo. Ed. Manole, 2006, p.168, 169

<sup>20</sup> NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional**. 5ª ed. rev., atual., e ampl. Salvador – Bahia: Ed. Juspodivm, 2017

quando se trata de improbidade administrativa por parte do Presidente da República, este poderá sofrer impeachment.

De mesmo modo: “de acordo com o rol exemplificativo do art. 85 de eventuais infrações político-administrativas que podem ser cometidas pelo Presidente da República, levando-o ao impeachment pelo Senado Federal”<sup>21</sup>. De outro modo, pode-se dizer que quando o Presidente da República, no exercício de suas atribuições, cometer atos de improbidade administrativa, este estará sujeito a sanção que poderá culminar em impeachment pelo Senado Federal.

Entretanto, há de se observar que o ato de improbidade administrativa se caracteriza em face das condutas humanas que infligem os princípios que norteiam a atuação administrativa. Noutros moldes, significa corrupção administrativa de um agente no exercício de sua função, isto é, a sanção por ato de improbidade administrativa tem por finalidade obstar os direitos do agente que cometeu o ato ilícito. Assim, “é o ilícito político-administrativo que induz à aplicação de sanções de natureza extrapenal em processo judicial” (ROSA, 2007 p. 265)<sup>22</sup>.

De tal sorte em se tratando de improbidade administrativa na seara do poder Executivo é possível observar que o presidente do país pode sofrer sanção de natureza extrapenal, a qual pode desencadear em perda dos direitos políticos, como ocorreu com Fernando Collor de Melo, ou apenas a perda da função, fato este impetrado à Dilma Rousseff. Embora assim o seja, o processo de impeachment, é uma medida dura para um Presidente da República no exercício de sua função.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho proposto foi apresentado com vistas a uma revisão bibliográfica acerca dos *impeachments* no Brasil. O objetivo principal foi trazer, tanto à sociedade em geral como a acadêmica, uma maior reflexão acerca do surgimento desse processo de impedimento de uma presidente no arcabouço brasileiro, a fim de aclarar o modo como ele ocorre, quais foram os momentos em que ocorreu, quais os presidentes que sofreram *impeachment* e de que forma esse processo se deu em cada circunstância.

Após obter resultados, por intermédio de análise documental bem como bibliográfico, é possível dizer que o trabalho desenvolvido correspondeu às expectativas da problemática

---

<sup>21</sup> BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. – Recife: PE: Ed. Armador, 2017, p.33

<sup>22</sup> ROSA Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 8ª ed. Ver. Atual. 2ª tiragem, 2007

apresentada, bem como é de relativa importância para uma compreensão geral do histórico de *impeachments* ocorridos no Brasil.

Outro fator interessante observado durante o deslinde da pesquisa proposta é o fato de que por meio dela foi possível compreender o contexto geral de aplicação da Lei 1079/50, uma vez que ela foi atendida de modo diferentes em momentos distintos do processo de *impeachment*, a saber no caso do Carlos Luz e Café Filho, cuja qual não foi apreciado, em detrimento do impeachment de Fernando Collor de Melo e Dilma Rousseff.

Além disso, há uma importante observação a ser feita quanto ao emprego do *impeachment*, ou seja, sua eficácia, isso porque, como visto no tecer do trabalho, sua aplicação pode interferir na carreira política de determinado presidente levando-o a perda dos direitos políticos, tal qual ocorreu com Fernando Collor de Melo, ou apenas a perda da função e do direito de continuar como presidente, como ocorreu com a Dilma Rousseff, sendo lhe garantido os direitos políticos.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. – Recife: PE: Ed. Armador, 2017

BECKER, Camila. CÉSAR, Camila; GALLAS, Débora. WEBER, Maria Helena. Manifestações e votos ao impeachment de Dilma Rousseff na primeira página de jornais brasileiros. 2013. Disponível em: < <https://www.alaic.org/revista/index.php/alaic/article/view/736> > Acesso em 28 de out. 2018.

BRASIL. Lei 1079/50. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1079.htm) > Acesso em 17 de out.2018

\_\_\_\_\_. Lei 8.249/92. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm) > Acesso em 19 de out. 2018

CAMPOS, Viviane; TADASHI, Rafael. **Política e economia**. p. 22 Ed. Melhoramentos 2014

FREITAS, Juarez. **Do princípio da probidade administrativa e de sua máxima efetivação**. Brasília, 1996. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176382/000506399.pdf?sequence=1> > Acesso em 15 de out.2018

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo. Ed. Manole, 2006

A possibilidade de impeachment do Presidente da República por ato de improbidade administrativa

JANCZESKI, Célio Arnaldo. **Constituição Federal Comentada**. 1ªed. Curitiba. Ed. Juruá, 2010

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade Administrativa**. Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 4ª ed. ver., atual., e ampl. São Paulo. Ed. Atlas. 2016

MORAES, Filomeno; SOBRINHO, Luis Lima Verde. Quedas democráticas de governo: o impeachment no presidencialismo brasileiro comparado ao voto de desconfiança nos sistemas parlamentaristas democratic government falls: the impeachment in the brazilian presidentialism compared to the vote of no-confidence in parliamentary systems. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.21, n.21, 2016

NÁPOLI, Edem. **Direito Constitucional**. 5ª ed. rev., atual., e ampl. Salvador – Bahia: JUSPODIVM, 2017

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 29ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PINHO, Paulo de Faria. Minha história do Brasil. 2014. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?id=P1tNCwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=minha+hist%C3%B3ria+do+Brasil&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjv9YLNyMDeAhUGkpAKHqVBNsQ6AEIKTAA#v=onepage&q=minha%20hist%C3%B3ria%20do%20Brasil&f=false>>

ROSA Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 8ª ed. Ver. Atual. 2ª tiragem, 2007

VAZ, Paulo Afonso Brum; FLORES, Vinicius Letti. O impeachment e o acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.21, n.21, 2016

WESTIN, Ricardo. Dois presidentes do Brasil que sofreram impeachment em 1955. 2016. Disponível em: <<http://www.12.senado.leg.br/noticias/materiais/2016/08/31/dois-presidentes-do-brasil-sofreram-impeachment-em-1995>> Acesso em: 12 de out. 2018